



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 531654/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: BRASIL RECICLAGENS LTDA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3111/25 - Tribunal Pleno

Representação com pedido de cautelar. Concorrência pública para operação de aterro sanitário. Verossimilhança das alegações de falhas em planilhas de custos, BDI e qualificação técnica incompatível com a complexidade do objeto. Perigo da demora evidenciado pela continuidade de serviço essencial por empresa sem comprovada capacidade. Deferimento da cautelar para anulação de atos do certame, com determinação de refazimento dos atos e manutenção temporária do contrato vigente (20 dias) em caráter excepcional.

Relatório

Trata-se de Representação interposta pela empresa ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA (peça 03), com pedido de medida cautelar, visando à suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz/PR, cujo objeto é a contratação de empresa ou associação especializada para a *operação e manutenção de aterro sanitário municipal*. A Representante alega diversas irregularidades no processo licitatório, especialmente quanto à habilitação da empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, que foi declarada vencedora do certame. São apontadas três principais irregularidades no processo licitatório e na habilitação da empresa vencedora:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Ausência de Planilhas de Custos Detalhadas: A Representação alega que a empresa vencedora apresentou planilhas de custos de forma genérica e superficial, omitindo despesas essenciais como as relativas a operadores de máquinas, engenheiros responsáveis técnicos, EPIs e uniformes, além de benefícios de motorista. Essa falta de detalhamento e a inconsistência entre o valor global da proposta e os custos pormenorizados comprometem a análise da exequibilidade da oferta e a transparência do processo, violando a necessidade de uma demonstração clara da formação do preço para assegurar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

II - Ausência de Composição Detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas): Segundo a Representação, a Brasil Reciclagens LTDA não detalhou a composição do seu BDI, o que impediu a verificação da razoabilidade de seus percentuais, incluindo os encargos tributários e as margens de lucro. A ausência dessa segregação impede a aferição da legitimidade dos valores apresentados e a compatibilidade com as fórmulas de cálculo do Tribunal de Contas da União, tornando impossível para a Administração e demais licitantes avaliar a adequação do preço proposto e seu potencial impacto no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - Qualificação Técnica Insuficiente (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional): A Representação questiona a capacidade técnica da empresa, argumentando que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto licitado – operação e manutenção de aterros sanitários – pois se referem majoritariamente a serviços de coleta seletiva, de menor complexidade. Adicionalmente, aponta a irregularidade no registro da empresa junto ao CREA durante o período de execução dos serviços atestados, o que invalidaria tais documentos. Somado a isso, o responsável técnico teria ingressado na empresa após o período dos serviços atestados e não apresentou a necessária Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar sua experiência específica com aterros.

Para comprovar o alegado, a representante juntou ao feito o Edital da licitação (peça 05), a Ata da Sessão da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (peça 06), as Contrarrazões ao Recurso (peça 07), o Recurso da Ecounião X Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reciclagens (peça 08), o Parecer do Município (peça 09) sobre os recursos interpostos e a publicação do diário oficial referente à concorrência pública nº 03 (peça 10), que formalizou o resultado (de 15 de julho de 2025). Por fim, foram juntados os Documentos da BRASIL RECICLAGENS LTDA (peça 11) e a Proposta Reajustada (peça 12) da empresa.

Da Ata de Sessão da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (peça 07), que registra o transcorrer do certame, consta a evidencia de que a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, detentora da melhor proposta inicial (**50.900,00/mês**), foi inabilitada por ter apresentado a garantia de proposta com data de expedição posterior à abertura da sessão pública, em desacordo com o item 20.3 do Edital e o Art. 58 da Lei nº 14.133/2021, e que a REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, segunda colocada (**R\$ 51.000,00/mês**), também foi inabilitada por falhas na habilitação econômico-financeira, incluindo índices de liquidez abaixo do exigido e o balanço patrimonial registrado em data posterior à abertura do certame, conforme aplicação rigorosa das exigências pelo Município. Por fim, a BRASIL RECICLAGENS LTDA foi declarada habilitada e adjudicada do objeto (**R\$ 59.300,00/mês**), gerando recursos por parte das empresas inabilitadas.

O Parecer Municipal sobre os Recursos (peça 10), confirmou as inabilitações da LJC e da REOBOTE e manteve a habilitação da BRASIL RECICLAGENS LTDA. Em suas razões, o Município defendeu a clareza das regras para a garantia da proposta da LJC e justificou a inabilitação da REOBOTE com base na falta de comprovação de condições pré-existentes. Em relação à BRASIL RECICLAGENS LTDA, o Parecer alegou que as planilhas de custos estavam adequadas ao modelo do edital e que os atestados de capacidade técnica, embora não fossem idênticos, eram "compatíveis" com o objeto, rejeitando as alegações da impugnante.

O Despacho 1219/25 – GCFAMG (Peça 16) procedeu à análise preliminar do feito e, considerando a complexidade das questões suscitadas, determinou a intimação do Município de Wenceslau Braz e da empresa Brasil Reciclagens LTDA para que, no prazo de três dias, apresentassem manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar acerca dos pontos levantados e juntassem os documentos e esclarecimentos pertinentes, antes da apreciação do pedido de urgência.

A contratada BRASIL RECICLAGENS LTDA apresentou defesa, na qual aduziu a exequibilidade de sua proposta, rebatendo as alegações da ECOUNIÃO ao destacar a proximidade de seus valores com os de outros concorrentes, inclusive da própria representante, o que atestaria a praticabilidade do montante ofertado. A empresa afirmou que sua planilha de custos e BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estavam em plena conformidade com as exigências do edital – que não impunha um modelo de detalhamento rígido –, assegurando que todos os custos essenciais, incluindo mão de obra, equipamentos de proteção individual (EPIs) e benefícios previstos, foram devidamente considerados. Quaisquer apontamentos de equívocos foram classificados como sanáveis e já corrigidos, refletindo o compromisso com a clareza. Adicionalmente, a Brasil Reciclagens sustentou a compatibilidade de seus atestados de capacidade técnica, referentes a serviços de coleta seletiva e destinação final de resíduos em diversos municípios, com o objeto licitado, frisando que a legislação não exige identidade absoluta, mas sim similaridade. Por fim, confirmou a regularidade de sua qualificação técnica profissional, com o vínculo do engenheiro responsável e a complementação documental realizada em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, que autorizam o saneamento de falhas pré-existentes (peça 19).

O Município de Wenceslau Braz igualmente defendeu a habilitação da empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, afirmando que esta apresentou toda a documentação exigida e que a análise foi conduzida pelo agente de contratação de forma fundamentada. No tocante aos atestados de capacidade técnica, o Município sustentou que, embora não fossem idênticos, evidenciaram *similaridade suficiente com o objeto licitado*, entendimento que encontraria respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em relação ao BDI e às planilhas de custos, garantiu que foram apresentados em conformidade com o modelo sugerido no edital, contemplando todos os encargos e custos mínimos necessários para a execução do contrato, incluindo mão de obra, e que a comprovação da capacidade técnica profissional foi feita adequadamente, inclusive com a admissão de documentos pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existentes em sede de contrarrazões, conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e entendimentos de Tribunais de Contas.

Adicionalmente, o Município destacou que a BRASIL RECICLAGENS LTDA é a atual prestadora dos serviços, com desempenho satisfatório, e alertou para o grave risco à saúde pública e ao meio ambiente que uma eventual interrupção do serviço de gerenciamento de resíduos sólidos acarretaria, ressaltando a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser cumprido¹. Por fim, o Município acusou a ECOUNIÃO Gestão em Meio Ambiente LTDA de agir de má-fé em sua Representação, alegando um vínculo econômico desta com a empresa ECOVALE Tratamento de Resíduos Urbanos LTDA, cujo contrato anterior foi rescindido por descumprimentos, sugerindo que a Representação seria uma tentativa de escapar de penalizações.

Fundamentação

Em análise sumária, verifica-se que a Representação da ECOUNIÃO Gestão em Meio Ambiente LTDA. deve ser recebida. A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas, e as questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado, levantando preocupações sobre a conformidade do processo de contratação pública veiculado no procedimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz/PR.

As alegações de impropriedades na composição das planilhas de custos e do BDI, bem como as graves inconsistências na qualificação técnica da empresa declarada vencedora, podem efetivamente comprometer a idoneidade do certame. Tais falhas podem resultar não apenas em uma contratação que não assegura a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas que, crucialmente, **implica em riscos significativos à saúde pública e ao meio ambiente**, dado o objeto sensível de *operação e manutenção de aterro sanitário*.

¹ O Município faz referência ao **Procedimento Administrativo nº 0154.21.000114-0**, que estabelece obrigações específicas relacionadas ao Aterro Municipal e à área adjacente conhecida como “bota-fora” e afirma que durante um período de transição de governo, a Controladoria Interna verificou diversas irregularidades no cumprimento dessas obrigações. Não foi acostada cópia de documentos comprobatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a manutenção de uma habilitação indevida pode gerar discussões administrativas e judiciais futuras, culminando em prejuízo ao erário.

Ademais, há demonstração de urgência, face à **execução contratual já em andamento por uma empresa que não comprovou deter capacidade técnica para execução do objeto licitado**, o que pode causar danos irreversíveis e permitir a obtenção futura indevida de atestados de capacidade técnica, ampliando os efeitos prejudiciais da situação ora questionada.

Da Configuração da Verossimilhança

A análise preliminar do processo revela uma notável verossimilhança das alegações de irregularidade, especialmente quando confrontamos o rigor e a flexibilidade empregados pelo Município de Wenceslau Braz na condução da Concorrência Pública nº 003/2025. Parece haver, no mínimo, uma aplicação de critérios com pesos distintos para falhas de diferentes empresas, o que, por si só, já lança uma sombra sobre a lisura do certame.

Enquanto a LJC Soluções Ambientais LTDA e a REOBOTE ENGENHARIA EIRELI foram inabilitadas por questões que o Município considerou "insanáveis" e formais – como a data de expedição de uma garantia de proposta ou falhas em índices econômico-financeiros e registro de balanço patrimonial –, a BRASIL RECICLAGENS LTDA, mesmo diante de questionamentos substanciais, teve sua habilitação mantida sob a égide da "compatibilidade" e da possibilidade de "saneamento de falhas pré-existentes".

Essa disparidade no tratamento, pode levar à percepção de que o Município deu mais peso aos problemas de uma empresa, enquanto demonstrou mais complacência e flexibilidade para outra. Esta percepção de falta de neutralidade sustenta a probabilidade do direito invocado pela Representante, indicando que as decisões administrativas podem não ter sido tomadas em conformidade estrita com os princípios da legalidade e isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise sumária, destaco como a probabilidade do direito se manifesta em cada ponto de irregularidade apontado na inicial.

I - Ausência de Planilhas de Custos Detalhadas

A Representante, ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, arguiu que a empresa vencedora, BRASIL RECICLAGENS LTDA, apresentou planilhas de custos de forma genérica e superficial, omitindo despesas consideradas essenciais para a execução do objeto contratado, como as relativas a operadores de máquinas, engenheiros responsáveis técnicos, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes, além de benefícios de motoristas. É apontada uma *"inconsistência entre o valor global da proposta e os custos pormenorizados"*, o que *"compromete a análise da exequibilidade de sua proposta"* e a transparência do processo licitatório. A Representante ressalta que *"a ausência de detalhamento impossibilita a verificação da real compatibilidade entre o valor global ofertado e os custos efetivos necessários para a execução do objeto contratual"*.

Em sua defesa, a BRASIL RECICLAGENS LTDA (peça 19) e o Município (peça 22) argumentaram que o edital não exigia um modelo específico de detalhamento e que todos os custos incidentes foram considerados. A BRASIL RECICLAGENS chegou a admitir um "equívoco sanável" no valor total da planilha do motorista, que foi corrigido. O Município defendeu que as planilhas estavam "adequadas ao modelo do edital" e que a Lei nº 14.133/2021 (Art. 64) permite o saneamento de falhas e a complementação de documentos pré-existentes.

Quanto a este apontamento, a probabilidade do direito reside na aparente contradição entre a defesa do Município e a natureza dos vícios alegados. Embora a Lei de Licitações permita o saneamento de falhas, este se refere, em geral, a aspectos formais **que não alteram a substância da proposta ou a condição pré-existente da empresa**. Contudo, a Representante aponta a **omissão de custos essenciais** e a **inconsistência entre o valor global e os custos detalhados**, o que não parece ser uma falha meramente formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em apreciação perfunctória, a falta de detalhamento e a inconsistência entre o valor global da proposta e os custos pormenorizados parecem comprometer a análise da exequibilidade da oferta e a transparência do processo. A questão de fundo não é a ausência de um modelo obrigatório, mas sim a *ausência material* de informações cruciais para aferir a real exequibilidade da proposta e garantir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como exige o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Se a planilha não reflete todos os custos necessários, o preço pode ser inexequível, gerando potenciais prejuízos futuros ao erário ou desequilíbrio contratual, o que justifica a probabilidade do direito da Representante.

Em suma, o Município deve exigir, em novos processos ou no refazimento deste, que as planilhas de custos sejam **totalmente detalhadas e transparentes**, evidenciando cada item de despesa, como operadores de máquinas, engenheiros, EPs, uniformes e benefícios. O conceito de "equívoco sanável" se aplica a falhas formais, e não à omissão de custos essenciais que comprometem a exequibilidade e a integridade da proposta. É fundamental que a planilha reflita **todos os custos necessários** para a execução do objeto, permitindo uma análise clara da proposta mais vantajosa e evitando prejuízos futuros ao erário.

II - Ausência de Composição Detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

A Representação também destaca que a BRASIL RECICLAGENS LTDA não detalhou a composição do seu BDI, o que impediu a verificação da razoabilidade de seus percentuais, incluindo os encargos tributários e as margens de lucro. Aponta também que *"a omissão quanto aos itens que compõem o percentual de BDI impossibilita a verificação da legitimidade e da razoabilidade dos valores apresentados, tanto por parte da Administração quanto pelos demais licitantes"*. Menciona que o BDI deveria seguir uma fórmula específica, como determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que se possa verificar a carga tributária e o regime de contratação da empresa, elementos cruciais para a análise de exequibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A defesa da BRASIL RECICLAGENS (peça 19) e do Município (peça 22) alega que o BDI foi apresentado em conformidade com o "modelo sugerido no edital", contemplando "todos os elementos previstos, a saber: custos indiretos, lucro e tributos (PIS, COFINS e ISS)". O Município reafirmou que a documentação estava em posse da administração e disponível para consultam nas não disponibilizou o documento para fins de comprovação.

A probabilidade do direito neste ponto é substancial porque, embora o BDI apresentado possa ter seguido um "modelo sugerido" pelo edital, a essência do questionamento da Representante não é a ausência de um modelo, mas a *falta de detalhamento que permita a fiscalização da razoabilidade dos valores*.

Efetivamente, caso comprovada a ausência de segregação da composição do BDI apresentado, estará configurado o impedimento da aferição da legitimidade dos valores apresentados e a compatibilidade com as fórmulas de cálculo do TCU. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 56, §5º) preconiza que o orçamento sigiloso deve conter valores individualizados por itens ou serviços para uso como parâmetro na análise da compatibilidade das propostas. Se não é possível verificar como o BDI foi composto, torna-se inviável para a Administração e para outros licitantes avaliar a adequação do preço proposto, o que pode levar a um desequilíbrio econômico-financeiro futuro no contrato.

Assim, a relevância do detalhamento do BDI para aferir a exequibilidade e a correta aplicação dos tributos e margens de lucro, conforme a jurisprudência do TCU, sustenta a probabilidade do direito.

Em suma, para assegurar a conformidade, o Município deve exigir a **segregação completa da composição do BDI**, detalhando cada um dos seus componentes (custos indiretos, lucro e tributos) e a metodologia de cálculo. A simples conformidade com um "modelo sugerido" é insuficiente se não permitir a **verificação da razoabilidade dos percentuais** e a aderência às fórmulas do TCU. Isso é vital para que a Administração e os licitantes possam avaliar adequadamente o preço proposto e prevenir futuros desequilíbrios econômico-financeiros no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Qualificação Técnica Insuficiente (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional)

Este é, talvez, o ponto de maior relevância para fundamentar a concessão da medida cautelar requerida.

Foi questionada veementemente a capacidade técnica da BRASIL RECICLAGENS LTDA, sob a alegação de que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto licitado – a operação e manutenção de aterro sanitário. Conforme consta da inicial, os atestados da BRASIL RECICLAGENS referem-se majoritariamente a serviços de "coleta seletiva", os quais são "diametralmente distintos das atividades de operação e manutenção de aterros sanitários, tanto em termos técnicos quanto em complexidade operacional". A Representante aponta irregularidades adicionais, como o registro da empresa junto ao CREA ter sido interrompido durante o período de execução dos serviços atestados, o que invalidaria tais documentos. Somado a isso, o responsável técnico teria ingressado na empresa após o período dos serviços atestados e não apresentou a necessária Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar sua experiência específica com aterros.

Primeiramente, no que diz respeito à capacidade técnica do responsável técnico indicado, o Município, **em estrita observância ao disposto no item 9.6.b do Edital**, deve exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove experiência específica em atividades críticas de operação de aterro sanitário, conforme previsto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Além disso, **em cumprimento ao item 9.6.a do Edital, e para garantir a efetividade da comprovação da experiência exigida**, o Município deve verificar rigorosamente o registro da empresa e do profissional junto ao CREA (ou conselho competente) durante todo o período em que os serviços atestados foram efetivamente executados, em observância ao art. 55 da Lei nº 5.194/1966, para garantir a validade e a regularidade da experiência declarada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à necessária comprovação, pela empresa a ser contratada, de que detêm a capacidade técnica para *operação e manutenção de aterro sanitário municipal*, também está caracterizada a verossimilhança.

Na instrução preliminar, enquanto a representante traz um quadro comparativo que ilustra as diferenças de complexidade entre coleta seletiva e operação de aterro sanitário, destacando a "alta" complexidade ambiental e os requisitos de engenharia para o aterro, a representada BRASIL RECICLAGENS LTDA, defendeu a "compatibilidade" de seus atestados, afirmando que a legislação não exige identidade absoluta, mas sim similaridade, o que foi corroborado pelo município (peças 19 e 22) que também justificou a admissão de documentos complementares para o responsável técnico (como a ART e o CAT) em sede de contrarrazões.

Efetivamente, **não se aplica** ao caso a citada jurisprudência do TCU que admite a experiência em serviços "*semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas*". Conforme comprovado nos autos, a vencedora do certame, BRASIL RECICLAGENS LTDA, apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

1. Município de Barão de Antonina: Comprova a prestação de serviços de **coleta seletiva passiva de reciclagem**, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.
2. Município de Itaporanga: Comprova a prestação de serviços de **coleta seletiva** da fração passível de resíduos recicláveis.
3. Município de Wenceslau Braz: Comprova serviços de **coleta seletiva da fração passível de reciclagem** dos resíduos sólidos urbanos mediante sistema porta a porta e/ou ponto de entrega voluntária.

Nenhum dos atestados apresentados comprova habilitação técnica para os **serviços de operação e manutenção de aterro sanitário municipal**. Todos eles se restringem a atividades relacionadas à **Coleta Seletiva** e, no caso do primeiro atestado, também à **coleta e transporte de resíduos (Geral)**, que são etapas anteriores e funcionalmente distintas da disposição final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora um dos atestados mencione "destinação final", o contexto é "coleta seletiva passiva de reciclagem" e "transporte". Isso significa que a empresa foi responsável por coletar e transportar os materiais recicláveis até o local onde eles seriam destinados (uma central de triagem, uma indústria de reciclagem, ou um aterro para os rejeitos da triagem), **e não pela operação da infraestrutura de disposição final em si.**

A operação de um aterro sanitário envolve engenharia complexa, tratamento de chorume e gases, e monitoramento ambiental de longo prazo, o que não é inferido pela descrição desse atestado. Os dois outros atestados sequer fazem referência ao transporte de resíduos, limitando-se a certificar a "coleta seletiva". **A complexidade e os requisitos de engenharia, ambientais e de monitoramento associados à operação de um aterro sanitário não são demonstrados por atestados de coleta de resíduos**, mesmo que incluam seu transporte ou a "destinação final" (que no contexto da coleta seletiva, significa a entrega para reciclagem ou triagem, e não a operação do aterro).

Distinção entre os serviços licitados e os comprovados pela contratada

Para que não restem dúvidas sobre a impossibilidade de se admitir um atestado de capacidade técnica de coleta seletiva como suficiente para atestar capacidade na prestação de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário, que é de complexidade significativamente superior, o que é possível já em sede de cognição sumária atestar, passo a estabelecer a distinção destes serviços.

A **coleta seletiva** insere-se na etapa inicial da gestão de resíduos, visando à recuperação de materiais com potencial de reciclagem, compostagem ou reutilização.

- **Conceito Técnico:** É o processo de separação sistemática de resíduos sólidos em frações específicas (papel, plástico, vidro, metal, orgânicos, etc.) na fonte geradora (residencial, comercial, industrial) ou em pontos de entrega voluntária (PEVs), seguida pela coleta diferenciada e transporte para unidades de triagem ou valorização. Seu objetivo primordial é maximizar a recuperação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

materiais recicláveis/reutilizáveis e orgânicos, reduzindo a massa de rejeitos destinada à disposição final.

- **Aspectos Operacionais e Tecnológicos:**

- **Segregação:** Implementação de sistemas de segregação multi-fluxo (separação por tipo de material) ou monofluxo (todos os recicláveis secos juntos).

- **Logística de Coleta:** Planejamento de rotas otimizadas, uso de veículos especializados (caminhões compactadores adaptados, veículos de carga para orgânicos, etc.), pontos de entrega voluntária.

- **Centros de Triagem (CTRs) ou Unidades de Processamento:** Instalações para separação manual ou mecanizada (esteiras, separadores magnéticos/ópticos) dos materiais coletados, prensagem e enfardamento para posterior comercialização às indústrias recicladoras ou para a produção de composto orgânico.

- **Monitoramento:** Controle de volume/peso dos materiais coletados, taxas de adesão da população, eficiência da triagem.

- **Capacidade Técnica Requerida:** Principalmente em gestão logística, engenharia de produção (para otimização de fluxos em CTRs), gestão de equipes para coleta e triagem, conhecimento das cadeias de reciclagem e compostagem, educação ambiental e engajamento comunitário. O foco é na eficiência da recuperação de materiais e na minimização de contaminação cruzada.

- **Conformidade Legal:** Artigos da PNRS que tratam da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incentivo à reciclagem e logística reversa (Art. 3º, V, VI, XII; Art. 30 e ss. da Lei 12.305/2010).

Já os **serviços de coleta e transporte de resíduos** constituem a fase logística da gestão de resíduos sólidos, responsável pela movimentação física dos resíduos desde os pontos de geração até as instalações de tratamento, transbordo ou disposição final. Este serviço é essencial para a salubridade pública e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a eficiência do sistema, mas difere substancialmente das complexidades associadas à destinação final.

- **Conceito Técnico:** Envolve a retirada sistemática dos resíduos sólidos de seus locais de acondicionamento temporário (domicílios, estabelecimentos comerciais, etc.) e seu carregamento em veículos apropriados, seguido pelo deslocamento controlado até um destino pré-determinado, que pode ser uma estação de transbordo, uma unidade de triagem, uma usina de tratamento ou o aterro sanitário. Pode ser diferenciada (para resíduos segregados, como na coleta seletiva) ou indiferenciada (para o resíduo comum).

- **Aspectos Operacionais e Tecnológicos:**

- **Planejamento de Rotas:** Otimização de itinerários, frequência de coleta, dimensionamento de equipes e veículos para maximizar a eficiência operacional e minimizar custos e impactos (trânsito, ruído).

- **Frota de Veículos:** Utilização de veículos especializados (caminhões compactadores, basculantes, caçambas roll-on/roll-off) com tecnologias de rastreamento e otimização de volume.

- **Acondicionamento:** Interação com os sistemas de acondicionamento primário e secundário (contêineres, lixeiras, sacos) nos pontos de geração.

- **Transbordo (Opcional):** Em grandes cidades ou longas distâncias, os resíduos são transferidos de caminhões menores para veículos de maior capacidade em estações de transbordo, visando otimizar o transporte até o destino final.

- **Gestão de Pessoal:** Coordenação de equipes de coletores e motoristas, com foco em segurança do trabalho, ergonomia e produtividade.

- **Controle de Qualidade:** Monitoramento da pontualidade, abrangência e eficácia da coleta (e.g., ausência de resíduos remanescentes nas calçadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Capacidade Técnica Requerida:** Principalmente em logística reversa, gestão de frotas e manutenção veicular, engenharia de tráfego (para rotas), gestão de recursos humanos (grandes equipes), saúde e segurança ocupacional. A expertise centra-se na movimentação eficiente e segura dos resíduos.

- **Conformidade Legal:** Regulamentos municipais de limpeza urbana, normas de transporte de cargas, legislação de trânsito, e, para resíduos específicos (e.g., resíduos de serviços de saúde), normas da ANVISA (RDC nº 222/2018) e CONAMA (Resolução CONAMA nº 358/2005) que estabelecem requisitos rigorosos para o acondicionamento, coleta e transporte.

Por fim, a **operação e manutenção de aterro sanitário** representa a etapa final da gestão de resíduos, voltada para a disposição ambientalmente adequada dos **rejeitos** – ou seja, aquilo que não pôde ser reaproveitado através das etapas anteriores (redução, reutilização, reciclagem, compostagem).

- **Conceito Técnico:** É uma instalação de engenharia projetada, construída e operada para o confinamento seguro de rejeitos no solo, de forma controlada, minimizando impactos ambientais e à saúde pública. Diferencia-se de um "lixão" pela rigorosa implementação de sistemas de proteção ambiental.

- **Aspectos Operacionais e Tecnológicos:**

- **Infraestrutura:** Impermeabilização de base e lateral (camadas de geomembranas e argila compactada) para evitar contaminação do solo e lençóis freáticos.

- **Sistemas de Drenagem:** Drenagem de chorume (líquido percolado do lixo), com coleta e tratamento desse efluente. Drenagem de gases (principalmente metano e dióxido de carbono), com queima em *flares* ou captação para geração de energia. Drenagem de águas pluviais para evitar contato com o lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Disposição e Compactação:** Acomodação dos resíduos em células específicas, compactação diária para aumentar a vida útil do aterro e reduzir gases, e cobertura diária com material inerte.
- **Monitoramento Ambiental:** Contínuo monitoramento da qualidade da água subterrânea (poços de monitoramento), qualidade do ar e emissões de gases, estabilidade geotécnica da massa de resíduos.
- **Pós-Fechamento:** Plano de encerramento e monitoramento ambiental por décadas após o fechamento, incluindo manutenção dos sistemas de drenagem e revegetação da superfície.
- **Capacidade Técnica Requerida:** Elevada expertise em engenharia civil, engenharia sanitária e ambiental, geotecnia, química ambiental, hidrologia, gestão de projetos complexos, operação de estações de tratamento de efluentes (chorume), gestão de gases e conformidade com normas técnicas rigorosas (ex: ABNT NBR 13896 para aterros de resíduos não perigosos) e licenciamento ambiental (ex: Resoluções CONAMA). O foco é na mitigação de riscos e na proteção ambiental a longo prazo.
- **Conformidade Legal:** Artigos da PNRS que proíbem o lançamento de resíduos a céu aberto e estabelecem a disposição final ambientalmente adequada como a última alternativa, exigindo aterros sanitários licenciados (Art. 5º; Art. 47 e ss. da Lei 12.305/2010).

Essa distinção de complexidade e risco é corroborada por normas técnicas e ambientais específicas. A operação de aterros sanitários é regida por rigorosas exigências de engenharia e controle ambiental, como as estabelecidas na **ABNT NBR 13896** (Projeto e Operação de Aterros de Resíduos Não Perigosos), na **ABNT NBR 8419** (Projeto de Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos) e, para o licenciamento ambiental, as **Resoluções CONAMA** (ex: **Resolução CONAMA nº 237/1997** sobre licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, e a **Resolução CONAMA nº 358/2005** para resíduos de serviços de saúde). Tais normas detalham a necessidade de sistemas de impermeabilização, drenagem e tratamento de chorume e gases, monitoramento ambiental contínuo e planos de pós-fechamento, requisitos que não se aplicam aos serviços de coleta e transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A distinção é clara: os **serviços de coleta e transporte** demandam predominantemente **expertise logística e de gerenciamento de frotas e pessoal**, visando à movimentação eficiente de um volume massivo de material. Já a **operação e manutenção de um aterro sanitário** exigem **profunda expertise em engenharia ambiental, civil e sanitária**, focada na construção, gestão de sistemas complexos de contenção e tratamento de poluentes, e monitoramento de riscos ambientais a longo prazo.

Para fins de habilitação técnica em processos licitatórios, **um atestado que comprove experiência em "coleta e transporte de resíduos" não é tecnicamente equivalente e, portanto, não deve ser considerado suficiente para comprovar capacidade técnica para "operação e manutenção de aterro sanitário"**. Os desafios tecnológicos, os requisitos de infraestrutura, os riscos ambientais e as responsabilidades legais associadas a cada atividade são de magnitudes e naturezas totalmente distintas, demandando perfis profissionais e corporativos com competências e experiências específicas e não intercambiáveis.

A jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, citada pelo Município em sua defesa, embora admita o saneamento de falhas formais, **não relativiza a necessidade de comprovação de capacidade técnica *compatível* com a complexidade do objeto**. A experiência em "coleta seletiva", como a demonstrada pela empresa vencedora, **não se equipara à complexidade e às exigências de "operação de aterro sanitário"**, conforme já discutido, o que corrobora a potencial inaptidão da contratada para a execução segura do serviço e, conseqüentemente, o risco de dano irreparável à coletividade e ao meio ambiente.

Inclusive o próprio TCU, no [Acórdão 1757/2022 – Plenário](#), estabelece que, em licitações que envolvem serviços complexos **como a disposição final de resíduos (aterro sanitário)**, as parcelas consideradas de maior relevância e complexidade técnica devem ser claramente definidas no edital e a empresa licitante principal deve **comprovar sua capacidade técnico-operacional** para executá-las diretamente, sendo **inadmissível a subcontratação** dessas partes críticas. Com base nesse entendimento, uma empresa que tenha realizado **apenas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de coleta seletiva de lixo – que, embora importante, representa uma atividade distinta e geralmente de menor complexidade técnica em comparação à operação e manutenção de um aterro sanitário, especialmente para resíduos de serviços de saúde – **não seria considerada apta** para tal escopo, pois careceria da comprovação de experiência em serviços "semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às demandas específicas de um aterro, garantindo que o contratado possua a expertise necessária para as etapas mais críticas do objeto licitado.

Do perigo da demora.

O Município de Wenceslau Braz se posiciona veementemente contrário à concessão da medida cautelar, alegando que tal suspensão acarretaria graves e imediatas consequências para o interesse público. Sua argumentação central reside no fato de que a interrupção do serviço de operação e manutenção do aterro sanitário, considerado essencial, provocaria um acúmulo de lixo urbano, o descarte inadequado de resíduos e a consequente proliferação de doenças e vetores, além de riscos severos de contaminação do solo e corpos d'água. Reforçando a necessidade da continuidade, o Município destaca que a BRASIL RECICLAGENS LTDA, atual prestadora, tem desempenho satisfatório, e que a suspensão comprometeria o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Instituto Água e Terra (IAT). Por fim, acusa a ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA de agir de má-fé, buscando vantagem indevida no processo licitatório e possuindo vínculo com empresa previamente sancionada.

Ora, em que pese a operação e manutenção do aterro sanitário municipal precise ser mantida, para garantir a salubridade pública e a proteção ambiental da coletividade, fato é que ainda mais grave é manter esses serviços essenciais sendo prestados por mais tempo por empresa não habilitada para esse relevante serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Repiso que **nenhum** dos atestados apresentados comprova habilitação técnica para os **serviços de operação e manutenção de aterro sanitário municipal**. Todos eles se restringem a atividades relacionadas à **Coleta Seletiva** e, no caso do primeiro atestado, também à **coleta e transporte de resíduos (Geral)**, que são etapas anteriores e funcionalmente distintas da disposição final.

O perigo da demora, neste contexto, não se configura pela interrupção do contrato em si – que pode ser mitigada por um prazo de transição –, **mas sim pela continuidade da execução por uma empresa cuja capacidade técnica real é questionável e cujas propostas financeiras carecem de transparência**, conforme exaustivamente demonstrado nos pontos de verossimilhança anteriormente abordados. Permitir que uma empresa sem a comprovada expertise em "operação e manutenção de aterro sanitário" – um serviço de alta complexidade e risco, com potenciais danos ambientais e à saúde pública irreversíveis, como contaminação de solos e lençóis freáticos – persista na prestação, não só perpetua uma situação potencialmente lesiva ao erário e ao meio ambiente, mas também confere-lhe a oportunidade de obter atestados de capacidade técnica ilegítimos, valendo-se deles em futuras licitações e, assim, ampliando os efeitos prejudiciais da situação ora questionada.

Manter um vínculo contratual com uma empresa que não demonstra a qualificação exigida para um objeto de tamanha complexidade e impacto socioambiental, como a gestão de um aterro sanitário, representa um risco contínuo e progressivo de danos irreparáveis. Isso porque, a cada dia de execução irregular, aumentam as chances de desastre ambiental, de comprometimento da saúde pública e de legitimação indevida de uma situação que contraria os princípios da licitação pública. A falha na habilitação técnica não é um mero formalismo; é um indicativo crítico da inaptidão para gerenciar responsabilidades que afetam diretamente o bem-estar da população e a integridade do meio ambiente, transformando a continuidade do contrato em uma ameaça concreta e iminente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa feita, a prestação de serviços por empresa contratada de forma questionável e, principalmente, sem comprovar deter – nem ela nem o responsável técnico – a capacidade técnica necessária para tão relevante tarefa, configura o perigo da demora e **impõe o reconhecimento da nulidade do contrato irregularmente firmado, e a determinação de seu encerramento.**

Reconhecendo, contudo, a imperiosa necessidade de manter a continuidade de um serviço essencial à saúde pública e ao meio ambiente, o contrato vigente poderá ser mantido apenas durante o período estritamente necessário para o refazimento dos atos administrativos. Considero que o prazo de 10 (dez) dias é suficiente para que o Município promova, em caráter urgentíssimo, a anulação dos atos que se seguirem a apresentação das propostas pelos interessados assim como proceda o seu refazimento, nesta oportunidade reanalisando todas as propostas com a mesma rigidez e isonomia de critérios. Todas as empresas que participaram do certame devem ser documentadamente chamadas pelo Município para acompanhamento do refazimento dos atos e procedimento anulados².

Ademais, considero que seja necessário um prazo adicional de 10 (dez) dias para a mobilização da empresa a qual venha a ser adjudicado o objeto, totalizando um **prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão**, para que seja encerrado o contrato com a empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA.

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BRASIL RECICLAGENS LTDA	453	36.170.640/0001-97	81.970,69	59.300,00		Sim
2 PRV AMBIENTAL LTDA	633	11.364.848/0001-16	81.970,59	59.650,00	0,59	Sim
3 ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE	364	34.845.950/0001-39	81.970,50	60.000,00	0,59	Sim
4 I R NOVATEC AMBIENTAL LTDA	039	03.541.167/0001-58	81.560,74	62.500,00	4,17	Não
5 C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA	007	10.745.254/0001-92	81.970,59	69.350,00	10,96	Não
6 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA	025	04.336.100/0001-44	81.970,59	76.100,00	9,73	Não
7 NIVISA SOLUÇÕES AMBINETAIS LTDA	896	25.404.523/0001-24	81.970,59	81.700,00	7,36	Sim
8 BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA	387	18.529.064/0001-40	81.970,59	81.800,00	0,12	Sim
9 RODOSERVICE ENGENHARIA E	690	37.111.318/0001-50	81.900,00	81.900,00	0,12	Sim
10 ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE	771	03.435.654/0001-36	81.970,00	81.970,00	0,09	Sim
DECLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	152	33.054.006/0001-09	81.970,59	50.900,00		Sim
REOBOTE ENGENHARIA EIRELI	971	29.507.388/0001-01	81.970,59	51.000,00	0,1965	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco, por oportuno, que o Município deve adotar todas as cautelas devidas para que o refazimento dos atos leve à contratação de empresa que comprovadamente detenha capacidade técnica fixada em Edital e na lei para a operação e manutenção de aterro sanitário.

Também é crucial estabelecer que, em razão da brevidade e do caráter excepcionalíssimo deste período de transição, **nenhum atestado de capacidade técnica poderá ser emitido com base nessa prestação**, uma vez que tão curto lapso temporal não permite a identificação e mensuração dos potenciais prejuízos decorrentes de uma gestão de aterro realizada por empresa cuja qualificação não se encontra adequada às exigências da lei.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada pela empresa **ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA**, contra o **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ/PR**, a empresa **BRASIL RECICLAGENS LTDA**, quanto aos seguintes apontamentos de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025:

a) ausência de planilhas de custos detalhadas na proposta da empresa vencedora;

b) ausência de composição detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na proposta da empresa vencedora, impedindo a verificação de razoabilidade;

c) não comprovação da qualificação técnica (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional) da empresa vencedora, com atestados incompatíveis com o objeto licitado e irregularidades no registro junto ao CREA e na comprovação de experiência do responsável técnico.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações de irregularidade e considerando o perigo da demora, configurado pela continuidade da execução de um serviço essencial e de alta complexidade por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa cuja capacidade técnica é questionável, com potenciais riscos de danos ambientais e à saúde pública, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Wenceslau Braz/PR, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação Mateus Moreton**, para determinar:

a) no prazo máximo de **10 (dez) dias** a contar da ciência desta decisão, que o Município de Wenceslau Braz/PR, por meio de seus agentes competentes, **promova a anulação de todos os atos administrativos subsequentes à fase de apresentação das propostas** da Concorrência Pública nº 003/2025 e, ato contínuo, **proceda ao refazimento desses atos**, devendo, neste processo de reanálise, revisar os critérios de habilitação aplicados, a fim de garantir a proporcionalidade e a estrita vinculação ao objeto da licitação, evitando a aplicação de critérios excessivamente rígidos ou formalistas que tenham gerado inabilitações desproporcionais, e somente procedendo à contratação de empresa que comprovadamente detenha capacidade técnica adequada para a operação e manutenção de aterro sanitário;

b) Para não prejudicar os serviços essenciais de limpeza da cidade e a saúde pública, o contrato atualmente em execução, ainda que nulo, proveniente da Concorrência Pública nº 003/2025, poderá ser mantido em caráter excepcional e emergencial por um prazo máximo e improrrogável de **20 (vinte) dias** a contar da ciência desta decisão. Findo este prazo, deve ser afastada a empresa não qualificada da prestação dos serviços, devendo o Município já ter concluído o refazimento do certame e a contratação regular da nova empresa. Durante este prazo de transição, fica **expressamente vedada a emissão de qualquer atestado de capacidade técnica** referente aos serviços prestados pela empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, considerando que este curto lapso temporal não permite a identificação e mensuração dos potenciais prejuízos decorrentes de uma gestão de aterro realizada por empresa cuja qualificação não se encontra adequada às exigências da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Wenceslau Braz/PR, de seu Prefeito Municipal, do Agente de Contratação Mateus Moreton, da empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, e da representante ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV – Concedo aos representados, Município de Wenceslau Braz/PR, seu Prefeito Municipal, Agente de Contratação Mateus Moreton e à empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do processo administrativo da Concorrência Pública nº 003/2025, com destaque à Ata da Sessão da Concorrência Eletrônica nº 003/2025;

b) As planilhas de custos detalhadas e a composição do BDI da BRASIL RECICLAGENS LTDA, com os esclarecimentos técnicos e justificativas pertinentes;

c) Todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela BRASIL RECICLAGENS LTDA, acompanhados da comprovação do registro da empresa junto ao CREA durante os períodos de execução dos serviços atestados, e das Certidões de Acervo Técnico (CATs) do responsável técnico, com os devidos registros nos conselhos de classe;

d) Informações atualizadas sobre o status do contrato vigente com a BRASIL RECICLAGENS LTDA e sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Instituto Água e Terra (IAT);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Informação sobre os servidores responsáveis pela análise e manutenção da habilitação da BRASIL RECICLAGENS LTDA, especialmente quanto aos pontos de irregularidade técnica e financeira apontados na representação.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 1295/25-GCFAMG (peça 23), supra, para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar o Despacho nº 1295/25-GCFAMG que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado ao Município de Wenceslau Braz/PR, de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação Mateus Moreton, que promovam a anulação de todos os atos administrativos subsequentes à fase de apresentação das propostas da Concorrência Pública nº 003/2025 e, ato contínuo, procedam ao refazimento desses atos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1295/25-GCFAMG (peça 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente